



LEI Nº 1.150, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

"CONSTITUI O PROGRAMA DE EXONERAÇÕES INCENTIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e EU SANCTIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE EXONERAÇÕES INCENTIVADAS de servidores Públicos do Poder Executivo Municipal, mediante o pagamento de indenizações nunca superiores à proporção de um mês e vinte e sete dias de remuneração por ano de efetivo exercício na Administração Pública Municipal.

PARÁGRAFO 1º - A regra de indenização estabelecida no caput será aplicada igualmente aos servidores efetivos não estáveis que vierem a ser desligados do serviço público, desde que não motivado o ato demissório por falta grave prevista em Lei, inexistindo no ente de origem do servidor, programa semelhante de incentivo à exoneração.

PARÁGRAFO 2º - A indenização prevista neste artigo não se aplica aos pedidos de exoneração dos detentores de cargo de provimento efetivo nas seguintes hipóteses:

I- exoneração do cargo público para nomeação em outro cargo ou função pública municipal;

II- exoneração de cargo público para elidir acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos vetada pela Constituição Federal.

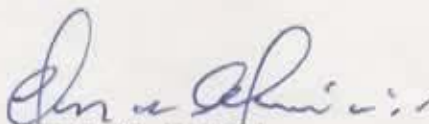
PARÁGRAFO 3º - A fração de tempo de serviço igual ou superior a seis meses , contará como mais um ano de serviços.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu**

- Art. 2º - O Poder Executivo, poderá a bem dos seus respectivos serviços, preservar os quadros e a qualidade de servidores lotados em seus órgãos vedando, temporariamente, a utilização do Programa entre os servidores dos órgãos, que sejam, a seu critério, considerados essenciais. bem como, impedindo sua utilização por servidores, cuja excelência/ os torne, à critério da administração respectiva, imprescindíveis / ao serviço.
- Art. 3º - O Poder Executivo implantará o Programa de Reciclagem e capacitação dos servidores objeto do programa instituído no artigo 1º.
- Art. 4º - Os servidores objeto do Programa instituído pela presente Lei, farão jus ao pagamento do 13º salário, proporcionalmente ao número de meses decorridos desde o início do ano até a data da exoneração.
- Art. 5º - Os serviços objeto do programa instituído pela presente lei, farão jus ao pagamento dos períodos de férias vencidas e não gozadas, calculadas com base na remuneração mensal global a que tenha direito / na data da exoneração.
- Art. 6º - É vedado ao Município preencher os cargos vagos em decorrência das/ normas desta Lei.
- Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para/ execução da presente Lei.
- Art. 8º - Esta Lei será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.
- Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às / disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 19 de fevereiro de 1998.

  
CEZAR DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal